



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.722652/2011-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.846 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Constatada a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, não devem ser homologadas as compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o

Despacho Decisório de fl. 51, o qual reconheceu parcialmente o crédito pleiteado - saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2004 – para homologar integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP de n.º 18752.25761.191108.1.3.03-7890, e homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP de n.º 26925.72211.221208.1.3.03-2325, restando um saldo a pagar no valor de R\$ 49.842,28.

Segundo entendeu a fiscalização, houve modificação da base de cálculo da CSLL através do Processo Administrativo Fiscal n.º 16095.000724/2007-66, no qual a base de cálculo apurada foi alterada de R\$ 55.663.807,07 para R\$ 56.151.955,21, e conseqüentemente, o saldo negativo foi alterado de R\$ 1.895.177,53 para R\$ 1.939.110,87, resultando daí a diferença entre o que apontou o contribuinte e o que foi reconhecido pelo Fisco.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 88/93) pugnando pelo reconhecimento integral do crédito, e a homologação da totalidade das compensações, sob a alegação de que o Processo Administrativo Fiscal n.º 16095.000724/2007-66 ainda não foi devidamente julgado, e que encontra-se no CARF para análise do Recurso Voluntário, de modo que não se pode considerar alterada a base de cálculo da CSLL, o que somente ocorrerá com o trânsito em julgado do referido processo.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, proferiu o Acórdão n.º 12-106.824 (fls. 144/151) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Constatada a ausência de comprovação do crédito registrado na Dcomp, não devem ser homologadas as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ consignou que o Processo Administrativo Fiscal n.º 16095.000724/2007-66 já havia sido julgado no CARF, tendo sido mantida a parte relativa à glosa de IRPJ e CSLL devido a despesas indedutíveis, e que, embora tenha sido interposto Recurso Especial contra o Acórdão, o teor deste não tem o condão de afetar a base de cálculo da CSLL, de modo que não há como considerar as alegações do contribuinte, estando definitivamente consolidado, na esfera administrativa, que a base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2003 monta a R\$ 56.151.955,21.

Vale frisar que houve voto divergente no Acórdão, que se deu no sentido de que a existência do PAF de n.º 16095.000724/2007-66 não deve influenciar a análise do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003, posto que o Auto de Infração de que trata referido

processo, não reduziu o saldo negativo do ano-calendário de 2003, uma vez que se exigiu diretamente todo o valor da diferença de tributo calculada em função das infrações apuradas, e não por meio da redução do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003.

Dito de outra forma, o voto divergente afirma que o crédito tributário foi constituído de forma autônoma através do auto de infração, sem considerar a apuração efetuada na DIPJ/2004, de modo que seria incabível considerar o resultado do referido processo ao presente caso, e que, portanto, deve ser reconhecido o crédito pleiteado pelo contribuinte em sua totalidade.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 157/161), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que ainda não houve o trânsito em julgado do PAF de n.º 16095.000724/2007-66, e que somente após esse fato seria possível analisar o presente processo.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise do Recurso Voluntário é possível constatar que o mesmo é simples repetição da Manifestação de Inconformidade e, seu único argumento resume-se à inexistência de trânsito em julgado relativo ao PAF n. 16095.000724/2007-66, no qual a base de cálculo apurada foi alterada de R\$ 55.663.807,07 para R\$ 56.151.955,21, e conseqüentemente, o saldo negativo foi alterado de R\$ 1.895.177,53 para R\$ 1.939.110,87, resultando daí a diferença entre o que apontou o contribuinte e o que foi reconhecido pelo Fisco.

Este portanto, é o único fundamento aduzido tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário. Tanto assim, que chega a pleitear a suspensão do presente processo até a decisão definitiva no PAF n. 16095.000724/2007-66, senão vejamos:

III – DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

Com relação ao entendimento da autoridade ora recorrida, quanto a modificação da base de cálculo da CSLL para o ano calendário 2003, exercício 2004, através de Auto de Infração encartado nos autos do Processo Administrativo n.º 16095.000724/2007-66, no qual a base de cálculo apurada de R\$ 55.663.807,07 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil, oitocentos e sete reais e sete centavos) foi alterada para R\$ 56.151.955,21 (cinquenta e seis milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e

cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), não se mostra plausível considerar que houve a suposta alteração da base de cálculo mencionada, uma vez que o referido Auto de Infração foi impugnado e atualmente encontra-se no Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em fase de análise de Recurso Especial, ou seja, com matéria totalmente controversa, conforme se verifica pelo extrato do Comprot e informações processuais no CARF (Doc 01).

Deve-se destacar que a suposta alteração da base de cálculo da CSLL somente se tornará definitiva após o trânsito em julgado administrativo, fato este que não ocorreu. Dessa forma, caso haja a Improcedência e conseqüente anulação do referido Auto de Infração no decorrer do Processo Administrativo n.º 16095.000724/2007-66, o motivo da Homologação Parcial do Pedido de Compensação n.º 26925.72211.221208.1.3.03-2325 deixará de existir, ensejando a homologação da Compensação nos termos em que foi requerida.

IV – CONCLUSÕES

Não se mostra plausível considerar que houve a suposta alteração da base de cálculo mencionada, pois o referido Auto de Infração encartado nos autos do Processo Administrativo n.º 16095.000724/2007-66, foi impugnado e atualmente encontra-se em fase de análise de Recurso Especial no Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com a matéria totalmente controversa, assim, mostra-se necessária a reforma da r. decisão guerreada, com o conseqüente afastamento de quaisquer cobranças, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

V – PEDIDO

Diante de todo o exposto, conforme sustentado no presente Recurso, sem prejuízo da realização das diligências que se mostrem imperiosas para a correta percepção dos fatos e da verdade material, a Recorrente requer dignem-se Vossas Senhorias reformarem integralmente o r. despacho decisório guerreado, pelas razões de fato e de direito aduzidas, considerando a Declaração de Compensação realizada por este contribuinte plenamente válida e eficaz, atendendo aos ditames da Lei, posto isto, vem através deste requerer a Suspensão do presente Processo Administrativo até o trânsito em julgado em esfera administrativa do Processo Administrativo n.º 16095.000724/2007-66, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA FISCAL!

Ocorre que, os referidos Recursos Especiais já foram julgados e não conhecidos pela CSRF através do Acórdão 9101-005.483 de 08 de julho de 2021:

RECURSO ESPECIAL DA PGFN. IRRF. DECADÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigma, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária. No caso do acórdão recorrido, a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, acabou se dando em razão de uma situação bem específica, e que não estava presente no paradigma, ou seja, o reconhecimento, pela decisão de primeira instância, em caráter definitivo, de que teria havido pagamentos parciais do IRRF lançado. A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial. O acórdão recorrido também afastou no mérito as exigências de IRRF sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa. E como a PGFN atacou apenas a questão da decadência do

IRRF, a apreciação dessa matéria não resultaria em nenhum proveito para a recorrente (falta de interesse), já que o cancelamento das exigências a esse título se manteria pelo outro fundamento, relativamente ao seu próprio mérito. Os critérios de necessidade/utilidade traduzem o interesse processual. Não deve ser conhecido o recurso que, sendo provido, não ensejará nenhum proveito para a recorrente no âmbito do próprio processo. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM PAGAMENTO DE PRÊMIOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação da legislação (Acórdão n.º CSRF/01-04.592, de 11 de agosto de 2003). No exame de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes podem não ter como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados, exatamente o que ocorre no caso da divergência sobre a dedutibilidade das despesas com pagamento de prêmios.

Desta feita, tendo havido decisão definitiva mantendo o lançamento discutido no PAF n. 16095.000724/2007-66, perde completamente o objeto do único fundamento aduzido em sede recursal pelo contribuinte, mostrando-se, desta forma, correta a decisão recorrida.

Outrossim, mesmo que assim não fosse, ao menos na parcela relativa ao crédito lançado no auto de infração, é inconteste a ausência de crédito certo e líquido que amparasse o pleito de restituição nos termos do que dispõe o art. 170-A do CTN, tanto assim que esse foi o fundamento defendido pelo próprio contribuinte em sua defesa, qual seja, que o auto de infração seria **matéria totalmente controversa**.

Assim, face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva